



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 723.466 - SP (2015/0134821-6)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : CAIO HIROKI YASSUDA
ADVOGADO : DANIELA BARREIRO BARBOSA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JOSE FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO
PROCURADOR : EVA BALDONEDO RODRIGUEZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEGITIMIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXAME DE DIREITO LOCAL. SÚMULA N. 280/STF. VIOLAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO. QUESTÃO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação do art. 535, inc. II, do CPC quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.
2. A análise da pretensão recursal implicaria interpretação de norma local, insuscetível de análise em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 280/STF.
3. Mesmo quando suscitado violação de dispositivos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a natureza constitucional das questões atinentes à não observação de coisa julgada, de ato jurídico perfeito e de direito adquirido as impede de serem analisadas em recurso especial.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 723.466 - SP (2015/0134821-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : CAIO HIROKI YASSUDA
ADVOGADO : DANIELA BARREIRO BARBOSA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JOSE FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO
PROCURADOR : EVA BALDONEDO RODRIGUEZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão resumida da seguinte maneira (e-STJ fl. 410):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEGITIMIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXAME DE DIREITO LOCAL. SÚMULA N. 280/STF. VIOLAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO. QUESTÃO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo, o recorrente sustenta que "a questão jurídica aqui controvertida não depende de verificação de legislação estadual, mas sim exige exame da questão que evidencia flagrante, direta de lei federal" (e-STJ fl. 417). Defende a necessidade de análise de violação dos artigos 5º e 6º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Ressalta, também, a ocorrência de omissões no acórdão *a quo* que não foram sanadas mesmo com a oposição de embargos de declaração.

É o relatório.

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 723.466 - SP (2015/0134821-6)

EMENTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEGITIMIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXAME DE DIREITO LOCAL. SÚMULA N. 280/STF. VIOLAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO. QUESTÃO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação do art. 535, inc. II, do CPC quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.
2. A análise da pretensão recursal implicaria interpretação de norma local, insuscetível de análise em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 280/STF.
3. Mesmo quando suscitado violação de dispositivos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a natureza constitucional das questões atinentes à não observação de coisa julgada, de ato jurídico perfeito e de direito adquirido as impede de serem analisadas em recurso especial.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: A pretensão não merece acolhida.

Com efeito, não há omissões no acórdão proferido pelo Tribunal de origem. Ressalta-se que a norma federal elencada no recurso especial como violada tem natureza de direito local na hipótese dos autos, uma vez que se aplica ao Distrito Federal por força de uma lei distrital, de tal modo que o recurso especial não pode ser analisado nesse ponto nos termos da Súmula n. 280/STF. Além disso, eventuais violações de preceitos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial com base nas normas que regem a competência do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, a decisão ora recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, os quais seguem transcritos (e-STJ fls. 411/414):

Acerca da violação do art. 535 do CPC, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios, visto que tal somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

Com efeito, o Tribunal de origem expressamente asseverou que o Estado de São Paulo não é responsável pela complementação da aposentadoria do ora recorrente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com base nas disposições contidas em leis estaduais, inclusive na Lei Estadual n. 4.819/58, que foi apontada como a que vincularia a Fazenda ao pagamento da complementação. A propósito, veja-se o seguinte trecho do acórdão *a quo* (e-STJ fls. 210/):

O benefício reclamado foi instituído pela Lei n. 1.386/51 que se destinou primeiro aos servidores da Administração Direta do Estado e, somente depois foi estendido aos funcionários das autarquias e sociedades anônimas vinculadas ao Estado pela Lei n. 4.819/58.

[...]

Os servidores autárquicos, admitidos antes de 16.12.71 e que fizeram opção pelo sistema da CLT, têm direito à complementação de aposentadoria nos termos da legislação especial ainda aplicável a tais hipóteses (Leis Estaduais n. 1.386/51 e 4.819/58), que passaram a ser pagas pelo Economus, nos termos do art. 5º, do mencionado Decreto n. 7.711/76.

Como o autor ingressou no Banco Nossa Caixa em marco de portanto, em data posterior à Lei n. 10.430, de 1971, ele não pôde optar pelo regime a que queria se submeter, tendo sido, obrigatoriamente, submetido ao regime da CLT.

Tendo em vista que para os autos não veio qualquer comprovante de pagamento de complementação pelo Economus, não se sabendo se houve o recolhimento respectivo, o exame da ilegitimidade da Fazenda é de rigor, pois, repita-se, até mesmo para assegurar eventual direito do apelante junto ao Instituto de Seguridade.

Ademais, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato à norma apontada como violada (vg: REsp 686.631/SP, Rel. para acórdão Min. SIDNEI BENETI, DJe 01.04.2009 e REsp 459.349/MG, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 18.12.2006).

Portanto, não há violação do artigo 535 do CPC no caso dos autos, já que não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no referido dispositivo legal a reclamar a anulação do julgado. O aresto impugnado guardou observância ao princípio da motivação obrigatória das decisões judiciais, por ter analisado suficientemente a controvérsia dos autos de forma motivada e fundamentada. Neste sentido, existem diversos precedentes desta Corte:

PROCESSAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA.

[...]

1. Não há violação do art. 535, II, do CPC, uma vez que os acórdãos recorridos estão devidamente fundamentados. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão.

[...]

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.261.841/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.9.2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. [...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

[...]

43. A decisão que pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos não enseja recurso especial pela violação do art. 535, I e II, do CPC.

[...]

46. Recurso Especial interposto pela empresa BRASIL TELECOM S/A parcialmente conhecido, pela alínea "a", e, nesta parte, provido.

47. Recurso Especial interposto por CLÁUDIO PETRINI BELMONTE desprovido.

(REsp 976.836/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 5.10.2010)

Ademais, com base no trecho do acórdão *a quo* mencionado, percebe-se a impossibilidade de exame da alegada violação do art. 267 do CPC. Isso porque a aferição da legitimidade do Estado a partir das disposições contidas na Lei Estadual n. 4.819/58 não é possível, uma vez que não cabe interpretar disposições legais locais em sede de recurso especial nos termos da Súmula n. 280/STF. A propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CARTA DE CRÉDITO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ANÁLISE DE DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO. PRINCÍPIOS DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO FUNDADO EM LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

[...]

2. **Examinar legislação local é expediente inviável na estreita via do recurso especial, ao qual se aplica, por analogia, a Súmula 280 do STF:** "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 391.543/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 14/11/2013 - destacamos)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROGRESSÃO NA CARREIRA. REQUISITOS PREVISTOS EM LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. OFENSA À LEI FEDERAL NÃO PREQUESTIONADA.

1. A análise do direito pretendido esbarra nos óbices previstos nas Súmulas 280/STF e 7/STJ.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp 392.622/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 14/11/2013)

Quanto à alegada violação dos arts. 5º e 6º, ambos da Lei de Introdução, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça analisar possível violação dos dispositivos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apontados, por representar matéria de índole eminentemente constitucional. A análise de suposta violação a dispositivos e princípios da Constituição Federal é vedada em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência atribuída pelo constituinte ao Supremo Tribunal Federal. A propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CPC, ARTS. 131, 458 E 535 DO CPC - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - ART. 6º DA LICC - ATO JURÍDICO PERFEITO - NATUREZA CONSTITUCIONAL.

[...]

A jurisprudência iterativa desta Corte é firme quanto ao fato de que não podem ser analisados em sede de recurso especial, **por serem institutos de natureza eminentemente constitucional, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, princípios contidos na Lei de Introdução ao Código Civil, ainda que estejam previstos em norma infraconstitucional.**

Recurso especial provido em parte e, nessa parte, não provido (REsp 963.106/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON DJe 06.08.2009).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 6º, § 1º DA LICC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIMENTO. SÚMULA 7/STJ. LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE PETROS E PETROBRÁS.

1. Inexistente o prequestionamento da matéria tratada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos de declaração, incidem as Súmulas 282/STF e 211/STJ.

2. Com o advento da Constituição Federal de 1988 os artigos da LICC foram alçados a status constitucional, razão pela qual não possui o Superior Tribunal de Justiça competência para apreciar eventual violação ao preceito, consoante jurisprudência uníssona.

[...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1249526/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 08/06/2015)

RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. "NOVO DICIONÁRIO AURÉLIO DA LÍNGUA PORTUGUESA". CESSÃO. CO-AUTORIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS.

[...]

5. A análise de suposta violação a dispositivos e princípios da Constituição Federal é vedada em sede especial, sob pena de usurpação da competência atribuída pelo constituinte ao Supremo Tribunal Federal.

6. Por terem assumido contornos nitidamente constitucionais, os princípios contidos na Lei de Introdução ao Código Civil não podem ser objeto de recurso especial, sob pena de, se analisados nessa via, ferir-se a esfera de distribuição de competências recursais estabelecida pela Constituição Federal. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp 1417789/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015)

Ante o exposto, agravo regimental NÃO PROVIDO.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0134821-6

AgRg no
AREsp 723.466 / SP

Números Origem: 0598106.5/0-00 160504 2661204 5981065000 92141191920068260000 994.06.109446-3
994061094463

PAUTA: 20/08/2015

JULGADO: 20/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIO HIROKI YASSUDA
ADVOGADO : DANIELA BARREIRO BARBOSA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : JOSE FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO
EVA BALDONEDO RODRIGUEZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIO HIROKI YASSUDA
ADVOGADO : DANIELA BARREIRO BARBOSA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JOSE FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO
PROCURADOR : EVA BALDONEDO RODRIGUEZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.